**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.610 - PR (2018/0212254-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR |
| ADVOGADOS | : | KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785 |
| | | LUCIANO SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - PR063354 |
| AGRAVANTE | : | NERI ALVES DE PAULA |
| ADVOGADOS | : | KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130 |
| | | WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135 |
| AGRAVADO | : | OS MESMOS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado por **Neri Alves de Paula** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 602):

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DA SANEPAR - ALEGAÇÃO DE MAU CHEIRO - JULGAMENTO ANTECIPADO - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS*

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 646/656).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 85, 373 e 1.022 do CPC/2015 e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito da oposição dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* restou omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) resta comprovado nos autos a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, sendo devida a inversão dinâmica do ônus da prova; e (III) a simples interposição do recurso de apelação enseja a fixação de honorários recursais.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

De início, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, constata-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que *"não cabe ao presente julgador analisar a distribuição do ônus de prova, sendo que tal atribuição é do magistrado a quo, a ser definida em despacho saneador"* (fl. 664), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

O mesmo óbice se verifica quanto ao pleito fulcrado no art. 85 do CPC/2015, tendo em vista que a parte se limita a aduzir que *"a simples interposição de recurso enseja a fixação de honorários recursais"* (fl. 682), sem infirmar o fundamento que foi adotado pela Corte de origem para refutar o pleito do recorrente, qual seja, de que *"Quanto aos honorários recursais, não há que se falar em majoração, considerando que houve anulação da sentença"* (fl. 664). Inafastável, portanto, a incidência da vedação contida na Súmula 283/STF.

Nesses termos, confiram-se;

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO QUINQUENAL EM VISTA DE ADESÃO A PARCELAMENTO. EXCESSO DE PENHORA. PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.*
> *2. A revisão do julgamento proferido na origem demanda o*

*reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.*

*3.* ***A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.***

*4. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.*

*5. Agravo interno não provido.*

(**AgInt no REsp 1.734.174/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 11/4/2019)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESTRUIÇÃO TOTAL DAS ÁRVORES CÍTRICAS. ALEGADA OFENSA AO ART. 160, I, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA 283/STF. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, contra a União e a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a condenação dos entes públicos a indenizar por danos materiais, emergentes e lucros cessantes, em face da eliminação e destruição de pés de frutas cítricas de sua propriedade, onde foram detectados focos da doença cancro cítrico.*

*2. A apontada ofensa ao art. 160, I, do CC/1916 não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*

*3.* ***Outrossim, considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, é imperiosa a incidência do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***

*4. Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida foi proferida com base nas provas dos autos, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do Tribunal a quo, acatando os argumentos da recorrente, necessário seria ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o conjunto fático-probatório no qual a*

*decisão foi embasada, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.478.*
*999/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/2/2015; AgRg no AREsp 269.011/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 288.004/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013.*
*5. Recurso Especial não conhecido.*
(**REsp 1.476.986/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 19/3/2019)

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
**Relator**